DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7127/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3346/2021
PROTOCOLO	: 2096400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
JURISDICIONADOS	: 1. KAZUTO HORII/ 2. EDSON SCARABELO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 16/2021
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E BIODIESEL S-10)
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 3.942.715,30
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NO RESPECTIVO EDITAL. CERTAME LICITATÓRIO FINALIZADO. PERDA DE OBJETO. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR NOS AUTOS PRÓPRIOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO AOS AUTOS DA LICITAÇÃO APÓS JULGAMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 16/2021, iniciado pelo Município de Bodoquena - MS visando o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação (peça 10), o que levou à determinação de intimação do responsável para que apresentasse as devidas informações (peça 15).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 20), que foram submetidos à reanálise da Divisão Técnica que, na oportunidade,

manifestou-se no sentido da manutenção das impropriedades anteriormente verificadas.

Porém, como o processo licitatório foi finalizado a equipe técnica entendeu prejudicada a análise das questões elencadas no presente controle prévio, razão pela qual manifestou-se no sentido do arquivamento destes autos, postergando-se para sede de controle posterior a análise dos aspectos relativos à licitação (peça 24).

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas entendeu pela perda do caráter preventivo do Controle Prévio, mormente pelo fato dos documentos tratando da licitação já se encontrarem em trâmite nesta Corte, sob o TC/MS n. 5799/2021. Assim, sugeriu o arquivamento dos presentes autos (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 24) que, mesmo após a apresentação de justificativas por parte do Gestor responsável (peça 20), em resposta à intimação desta Corte, as inconsistências contidas no edital da licitação não restaram sanadas.

Ocorre que, o processo licitatório foi encerrado e os respectivos documentos que os instruem se encontram em trâmite neste Tribunal de Contas, sob o TC/MS n. 5799/2021, fato este que torna evidente e perda de objeto do Controle Prévio em tela.

No entanto, como a apreciação dos aspectos referentes à licitação ainda será efetivada no referido processo, em sede de controle posterior, mostra-se pertinente o apensamento deste processo ao TC/MS n. 5799/2021, para que os elementos aqui contidos sirvam de subsídios à posterior análise.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Pregão

Presencial n. 16/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o apensamento aos autos TC/MS n. 5799/2021, nos termos do art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS